



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.900691/2008-03
ACÓRDÃO	3002-003.119 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CURTUME COBRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Uma vez confirmada pela fiscalização em diligência a existência do direito creditório, este há de ser reconhecido e as compensações homologadas, no limite no crédito identificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite dos valores levantados pela autoridade fiscal.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 38875.41495.121104.1.3.043401, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS Não Cumulativo (código 6912), do período de apuração 30/06/2004, recolhida em 15/07/2004, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 1.710,75.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 04), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde alega, em síntese, que o crédito especificado no PER/DCOMP não foi homologado em razão de haver se equivocado no preenchimento da DCTF. Todavia, ao perceber o ocorrido, providenciou a transmissão de DCTF retificadora, momento a partir do qual restou caracterizado o pagamento maior do que devido, no exato valor que foi registrado no documento compensatório. Ao final de tudo, requereu a reforma da decisão denegatória que lhe foi endereçada.

Objetivando a comprovação do direito ao crédito, juntou aos autos, dentre outros, cópias dos recibos das DCTF original e retificadora, de parte do livro Diário, de parte do livro Razão e do PER/DCOMP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória.

Em julgamento realizado pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, através de Resolução nº 3003-000.167, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure o valor devido a título de PIS Não Cumulativo (código 6912), do período de apuração 30/06/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Realizada a diligência, a fiscalização elaborou Relatório de Diligência Fiscal, às fls 158/161.

Intimado sobre as conclusões da fiscalização, o Recorrente não se manifestou.

Assim, os autos foram remetidos para julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de PIS Não Cumulativo (código 6912), do período de apuração 30/06/2004, conforme informado por DCTF retificadora e amparado na escrituração contábil da empresa. Juntou em sede recursal memória de cálculo, fls. do Livro Diário e do Livro Razão, e relação das notas fiscais que geraram o crédito (ANEXO 03), para comprovar o lançamento dos documentos.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de

Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da recomposição da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, conforme se verifica da planilha anexa (ANEXO 02), o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Compulsando os autos verifica-se que o valor informado na DCTF retificadora como devido de PIS do 2º trimestre de 2004, seria de R\$ 119.091,85, fl. 07, o qual deduzido do valor informado na DCTF original de R\$ 120.802,60 resultaria no crédito de R\$ 1.710,75, objeto da Declaração de Compensação e corroborado pela pesquisa ao Sistema Sief Documentos de Arrecadação colacionada na decisão recorrida. Juntou em sede recursal, às fls. 70/131, memória de cálculo, fls. do Livro Diário e do Livro Razão, e relação das notas fiscais, que embasariam o seu crédito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Nos termos da resolução em questão, entenderam os julgadores naquela oportunidade por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor correto da contribuição referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Realizada a diligência, restou confirmada pela fiscalização a existência de direito creditório de PIS Não Cumulativo, referente ao mês de junho de 2004, no valor de R\$ 1.498,94, conforme Relatório de Diligência Fiscal, às fls 158/161, cujo demonstrativo colaciono a seguir:

RESUMO	CONTRIBUINTE	DILIGÊNCIA
Base de Cálculo do PIS	4.354.618,73	4.354.618,73
PIS Devido	71.851,21	71.851,21
(-) Desconto de Crédito de PIS	26.248,50	26.036,69
PIS A PAGAR	45.602,71	45.814,52
VALOR PAGO (DARF)	47.313,46	47.313,46
CRÉDITO DE PIS (PAGAMENTO A MAIOR)	1.710,75	1.498,94

Desta forma, deve ser reconhecido o direito creditório do Recorrente e homologada as compensações até o limite dos créditos apontados pela fiscalização, que foram levantados de acordo com a análise dos documentos e escriturações fiscais do contribuinte.

Ressalte-se que, como relatado acima, não houve manifestação do Recorrente com relação aos valores levantados ou infirmação das conclusões da fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite dos valores levantados pela autoridade fiscal.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges